



SUMÁRIO:

A tutela dos direitos da Requerente, designadamente do seu direito a ser indemnizada, implicaria sempre a prestação pela Requerida de um serviço defeituoso – Art.º 12º, n.º 1 da Lei do Consumidor

A verificação de tal má ou desconforme prestação por parte da Requerida, constitui condição essencial à determinação da obrigação de indemnizar fundada naquela.

SENTENÇA

Proc. n.º 1810/2022

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

- 1.1. A Requerente, na sua petição inicial, alega que em 02.02.2022 solicitou os serviços da Requerida para reparar o seu televisor que tinha imagem, mas não tinha luz, devido ao facto dos Led's estarem fundidos.
- 1.2. Enquanto se encontrava a fazer a Reparação, a Requerida danificou o televisor do Requerente, deixando-o cair e danificando o ecrã.
- 1.3. O televisor continua no estabelecimento da Requerida, recusando-se a Requerida a substituir o ecrã que danificou.
- 1.4. Requer a condenação da Requerida na entrega do televisor reparado e sem qualquer dano no ecrã.
- 1.5. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerida.

*



2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) A Requerente em 02.02.2022 solicitou os serviços da Requerida para reparar o seu televisor que tinha imagem, mas não tinha luz.
- B) Enquanto se encontrava a fazer a Reparação do televisor, a Requerida danificou o ecrã do televisor do Requerente

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com a prova documental carreada para os autos.

Para a resposta positiva ao quesito a) concorreu o documento emitido pela Requerida a recepcionar o televisor do Requerente, junto por ambas as partes ao processo e constante de fls. 16. De tal documento extrai-se quer a data em que o Requerente entregou o televisor à Requerida, quer os problemas que o televisor tinha à data em que



foi entregue. Não se fazendo qualquer referência ao facto do ecrã estar partido, saliente-se.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B) resultou do conjunto de comunicações trocadas entre Requerente e Requeridas e não impugnadas pela última, a fls 20 a 24 dos autos, de onde se extrai que foi durante a reparação levada a cabo pela Requerida que o ecrã do televisor do Requerente se partiu, enquanto era manuseado pela mesma.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Determina o Art 4º da Lei de defesa do consumidor que os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem.

Concomitantemente, determina o Art. 12º da mesma Lei de defesa do Consumidor que, o consumidor terá direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou de prestações de serviços defeituosos.

A situação dos autos reveste manifesta simplicidade, pelo que, não nos alongaremos em considerações desnecessárias.

Verificamos, na verdade que, a tutela dos direitos da Requerente, designadamente do seu direito a ser indemnizado, implicaria sempre a prestação pela Requerida de um serviço defeituoso – Art.º 12º, n.º 1 da Lei do Consumidor

A verificação de tal má ou desconforme prestação por parte da Requerida, constitui condição essencial à determinação da obrigação de indemnizar fundada naquela.



No caso dos autos, verificamos que a prestação do serviço realizada pela Requerida está notoriamente desconforme com a prestação acordada, resultando claro que como resultado da imperícia da Requerida o ecrã do televisor do Requerente ficou danificado (partido).

Do confronto do artigo 562.º com o n.º 1 do artigo 566.º, ambos do Código Civil, conclui-se que no nosso ordenamento jurídico se encontra consagrado o princípio da reposição natural, traduzido no dever que impende sobre o lesante, de reconstituir a situação anterior à lesão.

A indemnização em dinheiro tem carácter subsidiário, tendo lugar apenas nas situações excepcionalmente previstas no n.º 1 do artigo 566.º:

- i) quando seja inviável a reconstituição da situação anterior à lesão;
- ii) quando não repare integralmente o dano;
- iii) ou quando seja excessivamente onerosa para o devedor

No nosso ordenamento jurídico, o princípio da reposição natural encontra-se estabelecido no interesse de ambas as partes, devedor e credor, daí decorrendo as seguintes consequências:

- i) se o credor reclama a reposição natural, o devedor só pode contrapor-lhe a indemnização pecuniária caso aquela seja impossível ou resulte excessivamente onerosa para ele, devedor;
- ii) se o devedor pretende efectuar a reposição natural, o credor apenas poderá opor-se com fundamento na impossibilidade fáctica ou na circunstância da reconstituição *in natura* não reparar todos os danos.

O Requerente opta expressamente no pedido que formula ao Tribunal-arbitral, pela reposição natural, em cumprimento do estatuído dos citados normativos.



Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que a Requerida se encontra obrigada a entregar ao Requerente o televisor que recepcionou nas suas instalações reparado e com um ecrã que não evidencie qualquer dano.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a entregar ao Requerente o televisor que recepcionou nas suas instalações em 02.02.2022 reparado e com o ecrã sem qualquer dano.

Notifique-se.

Porto, 06 de março de 2023

O Juiz-arbitro,

(Hugo Telinhos Braga)